



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.030 - Cosit

Data 1 de fevereiro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8424.30.10

Mercadoria: Aparelho mecânico, portátil, concebido para limpeza, através de jato de água, de aparelhos de ar condicionado, serpentinas e aletados de sistemas de refrigeração, por meio dos seus acessórios (mangueiras, conexões e bico ejetor), contendo motor elétrico e pistões, bomba, cordão de alimentação elétrica e peso líquido de 4,780 Kg, operando sob pressão de 0,7 MPa à 1 MPa, potência de 80 W e taxa de vazão de água de 4 litros por minuto.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações sigilosas]

2. É o relatório.

Fundamentos

3. Trata-se de classificação fiscal do produto aparelho mecânico, portátil, concebido para limpeza, através de jato de água, de aparelhos de ar condicionado, serpentinas e aletados de sistemas de refrigeração, por meio dos seus acessórios (mangueiras, conexões e bico ejetor), contendo motor elétrico e pistões, bomba, cordão de alimentação elétrica e peso líquido de 4,780 Kg, operando sob pressão de 0,7 MPa à 1 MPa, potência de 80 W e taxa de vazão de água de 4 litros por minuto.

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI-1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI-6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, mutatis mutandis, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. No âmbito do Mercosul, temos a RGC-1 (Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado 1) que determina que “as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Todas as Regras Gerais de Interpretação e a Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado são constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores.

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para orientar a classificação fiscal de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

7. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

8. No caso em tela, cabe observar que, conquanto possua caráter meramente indicativo, o título da Seção XVI da NCM/SH conduz a investigação classificatória para aquela Seção e para o Capítulo 84 (Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes), pois o produto sob consulta, aparelho mecânico,

portátil, concebido para limpeza, de aparelhos de ar condicionado, serpentinas e aletados de sistemas de refrigeração, através de jato de água, por meio dos seus acessórios (mangueiras, conexões e bico ejetor), está incluído nesse capítulo.

9. Em suas Considerações Gerais ao Capítulo 84, as NESH elucidam:

“.....
2.- Ressalvadas as disposições da Nota 3 da Seção XVI e da Nota 9 do presente Capítulo, as máquinas e aparelhos suscetíveis de se incluírem nas posições 84.01 a 84.24 ou 84.86 e, simultaneamente, nas posições 84.25 a 84.80, classificam-se nas posições 84.01 a 84.24 ou 84.86, conforme o caso.”
(os grifos são nossos)

10. A consulente pretende que o aparelho sob consulta seja classificado na posição 84.13 – Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor, elevadores de líquidos. No seu entendimento trata-se de uma bomba para líquidos. No entanto, o produto sob consulta é um aparelho mecânico (que possui motor e bomba) com a finalidade de limpar aparelhos de ar condicionado, as aletas e serpentinas de sistemas de refrigeração, através de jato de água, funcionando sob “baixa pressão para não danificar os componentes”, conforme informações nos autos do processo.

11. As Nesh da posição 84.13, esclarecem, na parte que trata de suas exclusões, que os aparelhos de jato de água não estão classificados naquela posição:

“Excluem-se desta posição:

- a) Os aparelhos de cerâmica (posição 69.09).
- b) As buretas e as seringas de lubrificação (posição 82.05) e as pistolas de lubrificação de ar comprimido e semelhantes (posição 84.67).
- c) Os aparelhos para encher garrafas da posição 84.22.
- d) Os aparelhos para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos e os aparelhos de jato da posição 84.24.
- e) Os veículos-bombas (posição 87.05).

(os grifos são nossos)

12. Ora, no âmbito do capítulo 84, os aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes (como por exemplo de jato de água) estão abrangidos pela última parte do texto da posição 84.24, a saber:

84.24 - Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes
(os grifos são nossos)

13. Sobre a posição 84.24, as NESH explicam o seu alcance:

“Esta posição engloba as máquinas e aparelhos utilizados para projetar, dispersar ou pulverizar vapor, líquidos ou produtos sólidos (granulados,

granalhas, pós, etc.), na forma de jato, dispersão, ou mesmo gota a gota, ou em nuvem (spray).

Esta posição, entretanto, não inclui as máquinas de corte a jato de água ou a jato de água-abrasiva que são próprias para cortar com precisão uma grande variedade de matérias (por exemplo, pedras, materiais compostos, borracha, vidro, metal).

Estas máquinas funcionam normalmente por projeção de um jato de água ou de água misturada com finas partículas abrasivas.”

(Os grifos são nossos).

14. Assim sendo, classificamos o produto aparelho mecânico para limpeza, por jato de água, de aparelhos de ar condicionado, aletas e serpentinas de sistemas de refrigeração, de acordo com a RGI 1, na posição 84.24.

15. Dentro da posição 84.24, temos quatro subposições aplicáveis:

8424.10 - Extintores, mesmo carregados

8424.20 - Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes

8424.30 - Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes

8424.4 - Pulverizadores para agricultura ou horticultura

8424.8 – Outros aparelhos

16. Conforme a RGI 6, a subposição correta para o aparelho mecânico para limpeza, por jato de água, de aparelhos de ar condicionado, serpentinas e aletados de sistemas de refrigeração, por meio dos seus acessórios (mangueiras, conexões e bico ejetor) é a 8424.30, pois os aparelhos de jato de água são semelhantes aos aparelhos de jato de vapor.

17. A esse respeito, as Nesh da posição 84.24 explanam mais detalhes sobre as máquinas e aparelhos da subposição 8424.30:

“C.- MÁQUINAS E APARELHOS DE JATO DE AREIA, DE JATO DE VAPOR E APARELHOS DE JATO SEMELHANTES

As máquinas de jato de areia ou semelhantes, freqüentemente de construção pesada, incorporam, às vezes, compressores; utilizam-se especialmente para limpar ou decapar peças metálicas, foscas ou gravar vidro, pedra, etc., por meio de jatos de abrasivos animados de grande velocidade: areia, granalhas metálicas, etc. Estas máquinas apresentam-se em geral equipadas de aspiradores para eliminar as poeiras nocivas em suspensão. Este grupo compreende também os aparelhos de jato de vapor, utilizados especialmente para limpar peças metálicas, etc.”

(os grifos são nossos)

18. A subposição 8424.30 se desdobra regionalmente em quatro itens: 8424.30.10 – Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação ou limpeza, por jato de água, 8424.30.20 – De jato de areia própria para desgaste localizado de peças de vestuário, 8424.30.30 – Perfuradoras por jato de água com pressão de trabalho máxima igual ou superior a 10 Mpa e 8424.30.90 - Outros.

19. Desse modo, o item correto para se classificar o produto aparelho mecânico para limpeza, por jato de água, de aparelhos de ar condicionado, aletas e serpentinas de sistemas de refrigeração é, em consonância com a RGC 1, o 8424.30.10 – Máquinas e

aparelhos de desobstrução de tubulação ou limpeza, por jato de água, já que ele se refere às máquinas e aparelhos para limpeza, por jato de água.

20. São estes os Fundamentos Legais.

Conclusão

21. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 84.24), RGI 6 (texto da subposição 8424.30) e RGC 1 (texto do item 8424.30.10) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas mais recentemente pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria classifica-se no código NCM/SH **8424.30.10**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 31 de janeiro de 2019.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

<i>(Assinado Digitalmente)</i> Marli Gomes Barbosa AUDITOR-FISCAL DA RFB Membro da 1ª Turma	<i>(Assinado Digitalmente)</i> Ney Câmara de Castro AUDITOR-FISCAL DA RFB Membro da 1ª Turma
<i>(Assinado Digitalmente)</i> Sílvia de Brito Oliveira AUDITORA-FISCAL DA RFB Membro da 1ª TURMA	<i>(Assinado Digitalmente)</i> Ivana Santos Mayer AUDITORA-FISCAL DA RFB Membro da 1ª TURMA Relatora
<i>(Assinado Digitalmente)</i> Álvaro Augusto de Vasconcelos Leite Ribeiro AUDITOR-FISCAL DA RFB PRESIDENTE da 1ª TURMA	